C0052831A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 3.004-A, DE 2011

**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite ao tabelião exercer as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente.

Art. 2º Os artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O tabelião de notas poderá praticar atos de seu ofício no âmbito da circunscrição da Comarca, onde exerce a sua delegação.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro poderá funcionar com uma sucursal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do ex - Deputado José Janene, do PP/PR, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, presto homenagem com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A vedação, exposta no art. 9º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" destina-se ao tabelião de notas. A norma do art. 9º consiste numa restrição: o Município é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar. Cada ato lavrado indicará ou a sede da serventia, ou um lugar no próprio Município. Quando escolhido tabelião de fora do Município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas. O texto sugere que o tabelião só poderá receber delegação para a área do Município, o que volta a gerar problema prático consequente de má redação da lei A criação de Municípios sem suficiente base econômica tornou-se constante no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, podendo chegar a mais de seis mil até o final do milênio. Nesse passo, a Lei nº 8.935/94 desatendeu à estrutura judiciária do País, de vez que os tabeliães são integrados à divisão judicial em comarcas e não à divisão administrativa, em Municípios. É assim que há de ler o texto sob comento: o tabelião atua no âmbito da comarca, salvo se a lei local determinar outros critérios que permitam a restrição ao âmbito municipal, o que tem relevo, sobretudo, para o pequenos Municípios, e para aqueles em que os serviços somente sobrevivem economicamente se acumulados, em uma serventia principal, com um ou mais anexos. Reza o atual art. 43 da Lei 8.935/94 que cada service notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

O art. 43 desperta dúvida, que vale em particular para as grandes cidades. Restringe a legitimidade de funcionamento de cada serviço num só local. Não se trata de

alusão ao Município ou à comarca, mas ao lugar mesmo de sede da serventia. Esta tem apenas um e não mais que um domicílio, que é uma sede física. Tendo em vista a unitariedade dos serviços, sob a supervisão direta do titular, parece razoável que a expressão em um só local, seja entendida como referente a um só prédio, ainda que em andares diversos, Há serventias cujo número de funcionários e de serviços é de tal modo extenso, que a interpretação restritiva da expressão mencionada, tornando-a como significando um só ambiente, levaria a uma quase impossibilidade material.

A lei atual tem o objetivo de impedir solução muito adotada no passado, inspirada às vezes por razões concorrenciais, de modo a permitir que, no regime de trabalho mediante comissão, escrevente ou escreventes se instalassem longe da sede, de maneira a facilitar a captação de clientela.

A fiscalização judicial deve ter zelo no impedimento do abuso que contrarie o art. 43, mas impedir que haja filial é algo estranho e que pode até mesmo causar transtornos à população, uma vez que, inexistindo a possibilidade de existência de uma filial, filas intermináveis, mau atendimento, etc., poderão existir. Ao contrário, se houver pelo menos uma filial do cartório tais problemas poderão ser obviados. Por todo o exposto, é de se concluir que as normas retromencionadas merecem ser modificadas. E, deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares para tal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

**Seção II**
**Das Atribuições e Competências dos Notários**

.....

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

.....

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO*)*

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

.....
.....

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

***Emenda Supressiva 01/2012***

Suprima-se do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3004/2011 a alteração proposta ao artigo 43 da Lei nº 8.935, de 1994.

***JUSTIFICATIVA***

A delegação da função notarial no sistema constitucional brasileiro é outorgada por concurso público, de provas e títulos, *à pessoa física do tabelião*, de forma individuada,

conforme preceituam o art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal e seu regulamento, a Lei nº 8.935, de 1994, em seus artigos 3º, 5º, I, 9º, 14 a 19; ficando "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços" sob "responsabilidade exclusiva do respectivo titular", conforme determinado pelo art. 21 da lei de regência.

Não é por outro motivo que o sistema notarial brasileiro veda a possibilidade de instalação de sucursais, no artigo 41, que é pretendido alterar pela proposição original.

Considerando que não é possível a presença física do titular da delegação em mais de uma serventia ao mesmo tempo, é evidente que fere o escopo da Lei a possibilidade de abertura de "filiais" de cartórios, como se estivéssemos tratando de uma loja comercial e não de um serviço voltado à segurança jurídica do cidadão.

**Sala das Comissões, em de de 2012.**

*Eli Corrêa Filho*
*Deputado Federal*
*DEM-SP*

***Emenda Modificativa 2/2012***

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo Projeto de Lei nº 3004/2011 a seguinte redação:

> "Art. 9º O tabelião de notas somente poderá praticar atos de sua atribuição nos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de, extrapolando-a, incidir em falta grave, punível na forma do artigo 32, inciso IV."

***JUSTIFICATIVA***

Trata-se de evitar a atuação predatória de algumas serventias, que estabelecem *postos avançados* em outras municipalidades e até mesmo em outras comarcas, com o propósito de captar clientela em circunscrição diversa daquela que originou a delegação, atividade considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em voto da lavra do Ministro Menezes Direito, assentou que o notário não pode *se deslocar para fora do seu município com o fim de arregimentar serviços,* [porquanto o] *disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade* (RESP nº 682.399-CE).

**Sala das Comissões, em de 2012.**

*Eli Corrêa Filho*
*Deputado Federal*
*DEM-SP*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado com o propósito de alterar a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, a fim de permitir, por modificação do art. 9º deste diploma legal, que o tabelião exerça as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente, e não nos limites do Município para o qual recebeu delegação, como é hoje.

Além disso, por modificação do art. 43 da mesma Lei, cada serviço notarial ou de registro poderia funcionar com uma sucursal, eliminando a vedação para a instalação de sucursais prevista neste dispositivo que, ademais, estabelece que cada serviço notarial ou de registro funcione em um só local.

O autor, ao argumentar que os tabeliães estão vinculados à estrutura do Judiciário (e não à estrutura administrativa) afirma que a criação de municípios sem suficiente base econômica leva a situações em que não há condições de manutenção dos serviços a contento, a não ser mediante acumulação com uma serventia principal:

> *"... a Lei nº 8.935/94 desatendeu à estrutura judiciária do País, de vez que os tabeliães são integrados à divisão judicial em comarcas e não à divisão administrativa, em Municípios. É assim que há de ler o texto sob comento: o tabelião atua no âmbito da comarca, salvo se a lei local determinar outros critérios que permitam a restrição ao âmbito municipal, o que tem relevo, sobretudo, para o pequenos Municípios, e para aqueles em que os serviços somente sobrevivem economicamente se acumulados, em uma serventia principal, com um ou mais anexos.*

A respeito da redação atual do art. 43, acrescenta que *"... impedir que haja filial é algo estranho e que pode até mesmo causar transtornos à população (...)"*

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer conclusivo (RICD, mérito e art. 54), tendo recebido, no prazo regimental, duas emendas, ambas de autoria do *dd.* Deputado Eli Correa Filho. A primeira, para suprimir do art. 2º do Projeto; a segunda, para dar redação alternativa ao art. 9º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, pelas razões que apresenta.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria veiculada tanto na Proposição quanto nas emendas apresentadas dizem respeito a registro público, e como tal, é de competência da União e do Congresso Nacional, conforme ínsito nos arts. 22, inciso XXV, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria não reservada à iniciativa privativa e que pode, por sua natureza, ser veiculada por norma ordinária.

Parece-nos, no entanto, necessária a incorporação das emendas apresentadas.

De acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (§3º).

Isto significa que se trata de delegação de função pública *intuito personae*. E, sendo operada por intermédio de concurso público confere delegação *à pessoa física do tabelião,* havendo nisso uma incompatibilidade conceitual entre o que a lei prevê como serventia, e o que pretende o autor, no que tange a um tratamento elástico à sua compreensão; mormente quando a entende passível de funcionamento aos moldes de uma sucursal.

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional, a Lei nº 8.935, de 1994, dada a natureza *intuito personae* da delegação prevê que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro *é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular* (art. 21). Pelo mesmo motivo prevê que cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal (art. 43), porque só assim será possível  a presença física do titular da delegação na serventia.

Em outras palavras: a possibilidade de abertura de “filiais” de cartórios parece ferir o princípio constitucional do concurso público cuja inteligência foi dada por intermédio dos artigos 3º[1], 5º, I[2], 9º[3], 14 a 19[4] do referido diploma legal.

[1] Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
[2] Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas;

Quanto ao âmbito de atuação do tabelião de notas, a proposição também merece reparo. Se, de um lado, não nos parece mesmo razoável que ele esteja, quando da prática de atos de seu ofício, adstrito a municipalidade, por conta dos argumentos trazidos pelo autor, de outro, não parece critério isento de críticas que o limite desta atuação seja fixada em termos de "âmbito da circunscrição da Comarca".

Pelo mesmo motivo que o município muito pequeno se apresenta por vezes desarrazoado enquanto critério de atuação do notário, a comarca também o será nos casos em que ela for muito grande, razão pela qual entendo que a incorporação das emendas apresentadas aperfeiçoam a redação original apresentada.

Isto porque, com a primeira emenda, exclui-se qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da medida; com a segunda, dá-se redação mais condizente com a realidade cartorial brasileira, deixando o Poder Judiciário decidir sobre os limites da delegação que necessitar dar.

Com a redação dada pela segunda emenda, vale o esclarecimento, *o tabelião de notas somente poderá praticar atos de sua atribuição nos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de, extrapolando-a, incidir em falta grave, punível na forma do artigo 32, inciso IV*.

A técnica legislativa está de acordo com o disposto na Lei Complementar 95/98.

---

[3] Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

[4] Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - **habilitação em concurso público de provas e títulos**; (...). Art. 15. **Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário**, (...) Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, **não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses**. Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos. Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. Art. 19. **Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso**.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa da proposição principal e das Emendas 1 e 2, e, no mérito, pela aprovação do PL 3.044, de 2011 com as Emendas 1 e 2.

Sala da Comissão, em 17 de OUTUBRO de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.004/2011 e das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**